



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
SECRETARIA DA COMISSÃO

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 2840, DE 2022

Altera o art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, altera o art. 71 e insere o art. 71-E na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a duração da licença-maternidade e do salário-maternidade em caso de internação da mãe ou do recém-nascido em decorrência de complicações relacionadas ao parto.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 392.**
.....

§ 3º Em caso de parto antecipado ou de internações hospitalares decorrentes de complicações do parto, em tempo superior ao que prevê o §2º deste artigo, o prazo da licença-maternidade será prorrogado por período igual ao da internação, a partir da alta da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último.
.....” (NR)

Art. 2º O art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 71.**
.....

§ 1º A duração do benefício de que trata o caput será prorrogada durante a internação da mãe ou do recém-nascido por período superior a quinze dias, em decorrência de complicações médicas relacionadas ao parto, descontados, quando for o caso, os dias de afastamento anteriores ao parto.

§ 2º Na hipótese de novas internações após a alta hospitalar, em decorrência de complicações médicas relacionadas ao parto, o período de que trata o *caput* será prorrogado por período igual ao da internação.” (NR)



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
SECRETARIA DA COMISSÃO

Art. 3º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 71-E:

“**Art. 71-E.** Em caso de parto antecipado ou de internações hospitalares decorrentes de complicações do parto, o benefício previsto no art. 71 desta Lei será prorrogado por período igual ao da internação da mãe ou de seu filho, o que terminar por último.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 7 de agosto de 2024.

Senador HUMBERTO COSTA, Presidente